DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5197/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11528/2015
PROTOCOLO	: 1599860
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPLA DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: HÉLIO ALBARELLO
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (1/1/2015 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 003/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 003/2015
FAVORECIDO	: FERREIRA & NOVAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E UNIÃO, SEGUNDA INSTÂNCIA, ESTADUAL E FEDERAL E TRIBUNAIS SUPERIORES EM DEFESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 78.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do procedimento licitatório, na modalidade **Convite n. 003/2015**, e **do Contrato Administrativo n. 003/2015,** celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Ferreira & Novais Sociedade de Advogados, tendo por objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causa judiciais e administrativas, junto ao Tribunal de Contas do Estado e União, Segunda Instância, Estadual e Federal e Tribunais Superiores em defesa do Legislativo Municipal.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 26618/2015** (pç. 22, fls. 180-186) e concluiu pela i**rregularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 14911/2016** (pç. 27, fls. 284-286), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I –** Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II –** Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2015**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **III –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal,** com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Hélio Albarello (Presidente da Câmara Municipal) embora intimado, de acordo com a INT – 1ICE – 11970/2015 (pç. 18, fl. 176), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, não se manifestou, resultando assim, de acordo com o Despacho DSG – G. JRPC – 32951/2015 (pç. 21, fl. 179), na decretação de revelia.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 003/2015 e do Contrato Administrativo n. 003/2015, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 003/2015)

Em que pese os entendimentos contrários tanto da 1ª ICE como do *parquet* de contas, ouso divergir por constatar a legalidade na contratação, haja vista estarem presentes os seus pressupostos.

O processo licitatório foi conduzido e instruído documentalmente de forma correta, atendendo assim as disposições contidas nos 22, §3º e 38 da Lei (federal) n. 8.666/1993.

A despeito do entendimento do Representante do MPC no sentido de que ocorreu a terceirização de atividade-fim do órgão licitante, no presente caso não vislumbro a ocorrência de tal irregularidade.

De início, porque se observa dos autos que o objeto da licitação descrito no respectivo edital, trata da prestação de serviço especializado, ou seja, da de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica, envolvendo o patrocínio de causas judiciais e administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, em defesa do legislativo municipal.

Portanto, a regularidade do processo licitatório -Convite. 003/2015 restou devidamente comprovada.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> Verifica-se, entrementes, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.

> É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável... (BITTENCOURT. Sidney. Licitação passo a passo. 9ª ed. Belo Horizonte. Fórum. 2017.p. 162).

Sem delongas, necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria junto a esta Egrégia Corte, trata-se de serviço especializado, vez que não seria todo causídico especialista em Direito Financeiro, Orçamentário e que atue nesta área por ter regramentos próprios, assim como seria o advogado criminalista, civilista ou tributarista, sem olvidar pela defesa de assuntos *interna corporis* da própria Câmara de Vereadores, o que exige um conhecimento aprofundado e técnico.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 003/2015

O Contrato Administrativo n. 003/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n.003/2015, em 22/04/2015, (pç.15, fl. 169), e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas, 05/05/2015,(pç. 1, fl. 2), atendem o regramento regulamentar.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 003/2015 e do Contrato Administrativo n. 003/2015, celebrado entre a Câmara de Maracaju e a empresa Ferreira & Novais Sociedade de Advogados, com supedâneo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL